



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01613**

EMQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido de parágrafo único ao art. 882 e de § 12 ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que segue:

(...)

“Art. 882

Parágrafo único. A garantia da execução efetivada mediante depósito judicial, constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outras medidas judiciais, independentemente da data da sua realização, poderá ser substituída por seguro garantia judicial, nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada, autorizando-se o imediato resgate dos valores ou baixa do gravame do bem.”

(...)

“Art. 899

§ 12. Após a efetivação do depósito recursal, independentemente da data da sua realização, será admitido o uso do seguro garantia e da fiança bancária nos termos do §2º do artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil em substituição daquele, mediante requerimento da parte, autorizando-se o imediato resgate do valor depositado pelo recorrente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.647/2017 (Modernização Trabalhista) alterou a redação do artigo 882, e introduziu o § 11 ao artigo 899 da CLT, estabelecendo, respectivamente, uma nova hipótese de garantia à execução (seguro garantia judicial) e a possibilidade de o depósito recursal ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, emprestando maior efetividade às decisões judiciais e às execuções destas decisões na Justiça do Trabalho, bem como facultando às partes a utilização destes mecanismos.



CD/19335.94506-85

O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal têm como finalidade garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, inclusive, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos, ocasião em que a falta do preparo (depósito ou garantia) poderá prejudicar o prosseguimento do processo.

Como se sabe, antes da Modernização Trabalhista, quando da interposição recurso na Justiça do Trabalho (Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário, Agravo de Instrumento e Recurso em Ação Rescisória) cabia à parte sucumbente efetivar o preparo mediante depósito recursal, podendo, inclusive, em um mesmo processo haver a necessidade de inúmeros depósitos recursais, antes mesmo da fase de execução, que já na execução provisória demanda a garantia do valor da condenação, mediante depósito judicial, como condição de interposição de embargos à execução.

Tais exigências, todavia, obstam o levantamento de depósitos já efetivados. Não raro, as empresas recorrentes se veem obrigadas a realizar várias garantias no processo, seja mediante depósitos recursais ou depósitos judiciais, multiplicando os seus custos operacionais e processuais, e inclusive tornando indisponíveis estes valores durante todo o trâmite processual, que pode levar anos, prejudicando a sua saúde financeira e obstando a circulação de valores no mercado.

Acontece que, não obstante a inclusão desses mecanismos inovadores no ordenamento jurídico para a resolução das questões de garantias atuais e futuras, não se contemplou expressamente, nos dispositivos legais ou na legislação infralegal, a possibilidade de substituir os depósitos recursais, depósitos judiciais e outras garantias de execução já efetivados (presentes e pretéritas) por seguro garantia judicial e carta fiança, cuja iniciativa tem o condão de proporcionar a liberação segura – haja vista que as execuções e recursos estarão assegurados por instrumento idôneo e efetivo - de milhões de depósitos bloqueados, injetando-os na economia, bem como garantindo a saúde financeira das empresas recorrentes.

Tal alteração legislativa oportunizará maior segurança jurídica às relações judicializadas, bem como possibilitará a liberação de valores para potencializar a saúde financeira das empresas recorrentes e injetar capital na economia.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)